

Recurso de Agravo ao Consema
Processo Administrativo nº 010149-05.00/16-6
Auto de Infração Florestal nº 6382 Série D
Autuado: ALVAIR ROSO

Auto de Infração Florestal. Supressão de vegetação nativa. Artigo 49 § único do Decreto Federal nº 6.514/2008. Questão de ordem pública. Prescrição. Recurso improvido.

Relatório

O Senhor ALVAIR ROSO foi autuado em decorrência de ter sido constatada “supressão de vegetação nativa pertencente ao Bioma Mata Atlântica em 5,7 hectares aproximadamente (57058 m²) em sei áreas da propriedade, sendo um total de aproximadamente 33491 m² em estágio avançado de regeneração, 17246 m² em estágio médio de regeneração e aprox. 6321 m² em área de preservação permanente sem licença do órgão ambiental competente. Espécies atingidas: cedro, angico, cangerana, cocão, canela, camboatá-branco, vacuum e camboatá-vermelho”. Conforme consta no Auto de Infração, o dispositivo legal infringido foi o art. 49 § único do Decreto Federal nº 6.514/2008. Foram impostas as penalidades de multa, no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), e de suspensão, sendo permitida somente as atividades de recuperação na área.

O autuado teve ciência do Auto de Infração em 06.12.2016, apresentando defesa em 02.01.2017, onde requer a declaração da prescrição, o reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto Federal nº 6.514/2008 e a nulidade do Auto de Infração, por erro na descrição fática, ausência de descrição fática suficiente e violação ao princípio do *ne bis in idem*. Alternativamente, pede que seja considerada lícita a atividade de supressão de vegetação, por tratar-se de *pinus ellioti*, a realização de perícia técnica para medição da suposta área degradada e o imediato levantamento da interdição.

A Junta de Julgamento de Infrações Ambientais decidiu manter o Auto de Infração e a multa, no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), em razão de ter considerado a defesa intempestiva.

Notificado da decisão, em 28.12.2017, o autuado apresentou recurso, em 05.12.2017, em que pede que seja reconhecida a tempestividade da defesa e a nulidade da decisão proferida, reiterando ainda todos os pontos arguidos na defesa.

A Junta de Julgamento de Recursos manteve o Auto de Infração e a multa imposta, decidindo também pelo levantamento do Termo de Interdição/Embargo/Suspensão de nº 0039. Ainda, foi conferido o prazo de 20 dias para que o autuado solicitasse à Sema a assinatura de Termo de Compromisso Ambiental.

Após notificação, foi apresentado Recurso ao Consema, em 10.04.2018, onde o autuado requer que o mesmo seja considerado tempestivo ou que seja reaberto o prazo para interposição de novo recurso, diante da ausência de intimação válida. Subsidiariamente, pede: o reconhecimento da prescrição; a nulidade da decisão, em razão da majoração da penalidade, da inexistência de adequada e suficiente fundamentação e da inexistência de apreciação do pedido de produção de provas; o reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto Federal nº 6.514/2008; a anulação do Auto de Infração, pelas razões expostas; e, por fim, o direito de firmar Termo de Compromisso Ambiental. Novamente notificado, em 16.04.2018, o autuado apresentou recurso, em 23.04.2018, repisando os mesmos pontos.

Em razão da falta de requisitos de admissibilidade previstos na Resolução Consema 350/2017, a Junta Superior de Julgamento decidiu pelo não acolhimento do recurso apresentado pelo autuado e, de acordo com a notificação de fls. 93, concedeu o prazo de 45 dias para que o mesmo solicitasse a assinatura de TCA, mediante o envio de um pré-projeto de recuperação de área degradada. Dessa decisão, foi interposto o presente recurso de Agravo.

Fundamentação

Inicialmente, cumpre informar que o autuado foi notificado da decisão da Junta de Julgamento de Recursos em 10.08.2018, apresentando o recurso de Agravo em 22.08.2018, ou seja, fora do prazo previsto no artigo 3º¹ da Resolução Consema 350/2017. Portanto, o recurso é intempestivo.

Entretanto, considerando ter sido alegada a prescrição desde o início do processo, na defesa e nos recursos, e tal alegação não ter sido objeto de análise por nenhuma das Juntas de Julgamento, passo a examinar a questão com base no artigo 6º da Resolução Consema 350/2017, que destaco abaixo.

Art. 6º - No julgamento do recurso ao Conselho Estadual do Meio Ambiente somente serão analisados os pontos já arguidos na defesa, à exceção daqueles temas de ordem pública, como a prescrição e a ilegitimidade passiva, que podem ser conhecidos de ofício.

Alega o recorrente que o fato descrito no Auto de Infração encontra-se abarcado pela prescrição, pois o “ato tido como ilícito ocorreu em 2008, tendo o procedimento administrativo sido deflagrado em novembro de 2015” (fls. 14 e 40). Ainda, no recurso dirigido ao Consema afirma que “o ato tido pela administração como ilícito ocorreu no início de 2004, tendo o procedimento administrativo sido deflagrado em setembro de 2010” (fl. 70).

De acordo com o artigo 21 do Decreto Federal nº 6.514/2008, prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato.

Art. 21. **Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato**, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

¹ Art. 3º - Sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.

§ 1º **Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.**

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

§ 3º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

§ 4º A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental. (Grifei)

Ressalto também o artigo 22 do Decreto Federal nº 6.514/2008, que elenca os atos que interrompem a prescrição.

Art. 22. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e

III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

No Estado do Rio Grande do Sul, o Decreto Estadual nº 53.202/2016 trouxe praticamente as mesmas regras.

Assim, conforme podemos observar, resta claro que a inércia do Estado para apurar a efetiva ocorrência da prática de infrações ambientais, em prazo estipulado por lei, contado da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado, opera a prescrição.

No caso ora analisado, o autuado afirma em sua defesa que o suposto ato ilícito teria ocorrido em 2008, sete anos antes de ter sido lavrado o Auto de Infração, que data de 29.11.2016. Também, conforme citado anteriormente, alega outro lapso temporal, de seis anos, no recurso dirigido ao Consema. Porém, em nenhum momento tais alegações são comprovadas nos autos do processo administrativo.

No Laudo Técnico do Dbio/Sema, de fls. 05 a 10, que acompanha o Auto de Infração, são destacados 6 pontos em imagens de satélite, apresentadas fotos realizadas *in loco*, elencadas as coordenadas geográficas, as espécies e suas características. Já na defesa apresentada pelo autuado, no item que trata da prescrição, não há referência a documentos que comprovem que a retirada de vegetação ocorreu nos anos de 2008 ou 2004, apenas são anexadas três fotos que subsidiam outro item, o que trata do tipo de vegetação existente na área. Em uma das três fotos, em que consta a data de 2004, há menção de apenas um dos seis pontos citados no Auto e o texto que acompanha a mesma ressalta o porte da vegetação existente na área.

Cabe também destacar que embora na defesa tenha sido requerida a realização de perícia técnica para averiguação da área degradada, o autuado poderia ter instruído a mesma com laudos

e informações. Porém, mas não o fez, nem mesmo depois de ter sido deferido o pedido. Nas palavras de Curt Trennepohl²

O atuado pode requerer diligências ou perícias, desde que comprove sua necessidade para sustentar as teses de defesa, lembrando sempre que as despesas para sua realização correm à conta de quem as requereu. **É importante observar que essas providências devem se ater a detalhes técnicos controvertidos, estabelecidos a partir de argumentação sólida, pois o simples requerimento de diligências sem a apresentação de dúvidas razoavelmente embasadas em provas pode ser encarada como protelatória e, como tal, ser indeferida.** (Grifei)

Desse modo, entendo que de fato a prescrição tem por finalidade resguardar a segurança jurídica, mas que no caso em concreto não restou comprovado que houve um lapso temporal maior do que cinco anos entre os atos apontados no Auto de Infração e o ato voltado à apuração dos fatos.

Ainda, com o intuito de respaldar a afirmação que consta na decisão da Junta Superior de Julgamento de Recursos, de fls. 50-53, quanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto Federal nº 6.514/2008 - de que o seu uso seria regra dentro da Sema/RS -, cabe ressaltar que boa parte da doutrina entende que o mesmo está amparado pelo princípio da legalidade e apenas regulamenta a Lei de Crimes e Infrações Ambientais. No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1080613/PR).

Dispositivo

Ante o exposto, o parecer é pelo não provimento do recurso, a fim de que seja mantida a penalidade de multa, no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais).

Porto Alegre, 16 de março de 2020.

Marion Luiza Heinrich
OAB/RS 61.931
Conselheira da CTP de Assuntos Jurídicos do Consema

² Trennepohl, Curt. **Infrações contra o Meio Ambiente**. Multa, sanções e processo administrativo. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2009, p. 411.